

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

78ª Promotoria de Justiça de Natal

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59064-160

Procedimento Administrativo nº 31.23.2346.0000054/2018-33

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através de sua Representante Legal, Dr^a. ISABELITA GARCIA GOMES NETO ROSAS, 78ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da CRFB/88, no artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, inciso IV e 68, da Lei Complementar nº 141/96, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, e CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da educação, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da CRFB/88; do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 67, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito fundamental social, sendo dever do Estado garantir atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 208, incisos I e IV, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que segundo o art. 206, inciso VII, da CF, o ensino será ministrado com base, dentre outros, no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que não há que se falar no cumprimento de tal princípio constitucional quando a estrutura física, material e ou/de recursos humanos da escola apresenta irregularidades que comprometem a qualidade do ensino ofertado, o funcionamento normal das instalações da instituição e o regular desenvolvimento das atividades escolares;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à EDUCAÇÃO, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no caput do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei n. 8.069/90 – estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que, pela mencionada doutrina da proteção integral, são resguardados aos menores de idade, à vista da peculiar condição de pessoas em fase de desenvolvimento biopsicossocial, direitos e garantias específicos, além daqueles que são a todos assegurados;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade absoluta, referida no texto constitucional e prevista no art. 4º do ECA, compreende-se nas diretrizes a serem observadas pela Administração, sintetizadas neste último dispositivo, englobando: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a educação insere-se dentre os direitos que compõem, conforme a doutrina jurídica pátria, o chamado mínimo existencial sociocultural, sendo sua implementação dever inarredável do Administrador Público;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) dispõe em seu art. 4º, inciso III, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

CONSIDERANDO que o art. 59 da LDB estabelece que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino

regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito desta 78ª PmJ o Procedimento Administrativo nº 31.23.2346.0000054/2018-33, que tem por objeto o acompanhamento e fiscalização a respeito do encaminhamento de professor de educação especial para atender as escolas estaduais no estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que nos autos do supracitado procedimento constatou-se que não há, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, lei criando o cargo específico de Professor de Educação Especial/Professor Auxiliar, seja o que atue no apoio ao estudante em sala de aula ou na função de atendimento educacional especializado, de modo que essas funções atualmente são exercidas pelos titulares do cargo de provimento efetivo Parte Permanente Nível III;

CONSIDERANDO que o professor que exerce a função de apoio ao estudante é o professor que dá suporte ao professor da classe comum, competindo àquele mediar o processo de ensino aprendizagem do aluno com deficiência, ou seja, que o professor de apoio ao aluno faz a ponte entre o aluno e o professor da sala de aula comum, permitindo uma troca de experiência que contribua nesse processo educacional e em todo o contexto escolar, bem como a inserção na sociedade;

CONSIDERANDO que o professor que exerce a função de atendimento especializado é aquele lotado nas salas de recursos multifuncionais das Unidades Escolares;

CONSIDERANDO que o Atendimento Educacional Especializado - AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem, conforme

disposto no art. 2º da Resolução n. 04/2009 do CNE;

CONSIDERANDO que a Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional;

CONSIDERANDO que o AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

CONSIDERANDO que considera-se público-alvo do AEE: I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial; II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação; III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade (art. 4º da Resolução n. 04/2009 do CNE);

CONSIDERANDO que para atuação no AEE o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial e que são atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado: I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial; II – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais; IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola; V – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade; VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno; VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação; VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares;

CONSIDERANDO que o artigo 59, III, da LDB prevê que os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 04/2009 do CNE, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, preconiza em seu art. 12 que, para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 03/2016 – CEB/CEE/RN, que fixa normas para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade de Educação Especial, disciplina, em seu art. 24, §§ 1º e 2º, que a formação inicial de docentes para atuar no Atendimento Educacional Especializado deverá processar-se em consonância com o estabelecido pela LDB - Lei 9.394/96 - Art.59, inciso III e Art. 62 para a Educação Básica,

sendo que a formação inicial de professores para atuar no AEE deve ser complementada por cursos de atualização/aperfeiçoamento ou pós-graduação nas áreas da Educação Especial com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

CONSIDERANDO que o art. 12 da Resolução CEB/CNE n. 04, de 02/10/2009, o art. 8º, V, e o art. 18, § 3º, I e II, da Resolução CNE/CBE nº 02 de 11/09/2001, assim como o art. 24 da Resolução n. 03/2016-CEE/RN, estabelecem que os professores alocados nas Salas Multifuncionais devem possuir formação específica para a educação especial;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 114/2018 em seu artigo 7º, § 3º apenas preceitua que: “Somente haverá alocação de Professor não readaptado, em sala de apoio pedagógico (laboratório, biblioteca e sala multifuncional), nas Unidades Escolares, após preenchidas todas as necessidades de carga horária em sala de aula, no mesmo município ou localização geográfica”;

CONSIDERANDO que o referido ato normativo não estabelece quais os critérios técnicos e objetivos para a alocação de professores titulares do cargo de provimento efetivo de Professor Nível III para as salas multifuncionais de recurso, inclusive, o requisito desse docente ter formação específica para a educação especial, de forma que vai de encontro aos princípios que devem nortear os atos administrativos, quais sejam, legalidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Administrativo em questão a SEEC apresentou quadro, elaborado em 14 de maio de 2021, com a atual necessidade de professores efetivos de educação especial, por município e por DIREC, para atuação nas suas unidades, tanto nas salas multifuncionais quanto nas salas de aula, observando-se que a rede estadual precisa atualmente de 240 professores de educação especial efetivos (documento de páginas 13 a 19 do documento nº 1561770 dos autos do PA nº 31.23.2346.0000054/2018-33);

CONSIDERANDO que o supracitado quadro também aponta a atual necessidade de docentes temporários de educação especial para atender as necessidades das unidades de ensino, tanto nas salas multifuncionais quanto nas salas de aula, constatando-se a demanda de 13 (treze) professores temporários para atender as escolas da rede estadual (documento de páginas 13 a 19 do documento nº 1561770 dos autos do PA nº 31.23.2346.0000054/2018-33);

CONSIDERANDO que a carência de professores da educação especial nas unidades da rede estadual de ensino compromete a qualidade do ensino ofertado e o regular desenvolvimento das atividades escolares no processo didático;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Norte realizou Processo Seletivo Simplificado para a contratação de professores temporários para atender a demanda temporária de excepcional interesse público das escolas estaduais nos Ensinos Fundamental, Médio e suas modalidades - Edital 001/2019, bem como concurso público voltado a atender a carência de professores efetivos de sua rede - Edital 001/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de serem sanadas as desconformidades acima descritas;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer - SEEC, Sr. Getúlio Marques Ferreira, que:

a) Deflagre as providências administrativas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, com vistas a suprir a carência de 240 (duzentos e quarenta) professores efetivos de educação especial para atuarem nas salas de aula e nas salas de recursos multifuncionais das escolas da rede estadual;

b) Apresente plano de trabalho contemplando ações e marcos temporais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, para suprir a carência de 240 (duzentos e quarenta) professores efetivos de educação especial para atuarem nas salas de aula e nas salas de recursos multifuncionais das escolas da rede estadual;

c) Deflagre e conclua as providências administrativas pertinentes com a finalidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, para suprir a carência de 13 (treze) professores temporários de educação especial para atuarem nas salas de aula e nas salas de recursos multifuncionais das unidades da rede estadual;

d) Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, o aprimoramento da Portaria nº 114/2018 para fazer constar no citado ato normativo disciplinamento dos critérios que devem ser observados para a alocação de professor nas salas multifuncionais de recursos das escolas da rede estadual, dentre eles, a obrigatoriedade de os professores para serem alocados nas referidas salas terem a devida e exigida formação, conforme prevê o art. 12 da Resolução n. 04/2009 do CNE e art. 24, §1º, da Resolução n. 03/2016-CEE/RN;

e) Encaminhe a este Órgão Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, relatório circunstanciado das providências adotadas com vistas ao cumprimento da presente Recomendação.

Natal/RN, 17 de Junho de 2021.

Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas

Promotora de Justiça

Documento nº 1643106 do procedimento: 312323460000054201833

Validação em <https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 436f31643106. Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por ISABELITA GARCIA GOMES NETO ROSAS, PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA, em 18/06/2021 às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.